



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**03/03/2020
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Rodrigo Cunha
Vice-Presidente: Senador Rodrigo Pacheco**



**Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa
do Consumidor**

**2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/03/2020.**

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 61/2019 - CTFC - Não Terminativo -		12
2	REQ 1/2020 - CTFC - Não Terminativo -		16
3	REQ 2/2020 - CTFC - Não Terminativo -		20
4	REQ 3/2020 - CTFC - Não Terminativo -		28
5	REQ 4/2020 - CTFC - Não Terminativo -		29
6	REQ 5/2020 - CTFC - Não Terminativo -		32

7	REQ 6/2020 - CTFC - Não Terminativo -		35
8	REQ 7/2020 - CTFC - Não Terminativo -		38
9	REQ 8/2020 - CTFC - Não Terminativo -		42
10	REQ 9/2020 - CTFC - Não Terminativo -		45
11	REQ 10/2020 - CTFC - Não Terminativo -		50
12	REQ 11/2020 - CTFC - Não Terminativo -		53
13	REQ 12/2020 - CTFC - Não Terminativo -		55
14	PLS 374/2017 - Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	58
15	PL 1750/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	66
16	PL 3238/2019 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	77

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

VICE-PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, REPUBLICANOS)		
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(6)	PE (61) 3303-2182	1 Renan Calheiros(MDB)(7) AL (61) 3303-2261
Dário Berger(MDB)(13)(6)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(6) AM (61) 3303-6230
Marcio Bittar(MDB)(6)	AC	3 Luiz Pastore(MDB)(6)(12)(26) ES
Ciro Nogueira(PP)(9)	PI (61) 3303-6185 / 6187	4 VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Rodrigo Cunha(PSDB)(5)	AL	1 Izalci Lucas(PSDB)(5) DF
Roberto Rocha(PSDB)(5)(14)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 Mara Gabrilli(PSDB)(5)(14) SP
Juiza Selma(PODEMOS)(21)	MT	3 Major Olimpio(PSL)(22) SP
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE, PATRIOTA)		
VAGO(2)(27)		1 Fabiano Contarato(REDE)(2)(11) ES
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(2) MA
Cid Gomes(PDT)(2)	CE	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(2) AP (61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Rocha(PT)(4) PA (61) 3303-3800
Telmário Mota(PROS)(4)	RR (61) 3303-6315	2 Rogério Carvalho(PT)(4) SE
PSD		
Angelo Coronel(1)	BA	1 VAGO(1)(23)
Otto Alencar(1)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(1) AM (61) 3303.6581 e 6502
Bloco Parlamentar Vanguarda(PSC, PL, DEM)		
Rodrigo Pacheco(DEM)(3)	MG	1 Jorginho Mello(PL)(8) SC
Wellington Fagundes(PL)(3)(8)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 José Serra(PSDB)(16)(15)(17) SP (61) 3303-6651 e 6655
PODEMOS		
Reguffe(19)(24)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	1 Styvenson Valentim(19)(25)(20) RN

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (8) Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).
- (9) Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).
- (10) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).
- (11) Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).
- (12) Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
- (13) Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
- (14) Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
- (15) Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG).
- (16) Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessação do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).
- (17) Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019).
- (19) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Orlino Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLIID).
- (20) Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Orlino Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLIID).
- (21) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).

-
- (22) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (23) Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão (Of. nº 134/2019-GLPSD).
- (24) Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLPODEMOS).
- (25) Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS).
- (26) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).
- (27) Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 3 de março de 2020
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
2ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 61, DE 2019

Requer, nos termos do artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública para debater a saúde suplementar no Brasil, com foco no regime jurídico dos planos de saúde oferecidos pelas operadoras, abordando os seguintes temas: manobra que os planos utilizam para não colocar à disposição dos consumidores planos de saúde individuais, obrigando as pessoas a contratarem planos de saúde coletivos; atuação da ANS na autorização de reajustes dos planos de saúde individuais e a total omissão da ANS em relação aos reajustes dos planos de saúde coletivos; o papel e o desempenho, nos últimos anos, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no âmbito da regulação, normatização e fiscalização de entidades de assistência médica, hospitalar e odontológica; o papel da ANS na regulação, normatização e fiscalização das relações jurídicas e comerciais mantidas entre operadoras de planos de saúde e os prestadores de serviços profissionais médicos e odontólogos, bem como entre as operadoras e os hospitais, além de outros temas de interesse da sociedade, no que tange à saúde suplementar no Brasil.

Autoria: Senador Reguffe (PODEMOS/DF)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 1, DE 2020

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Rogério Simonetti Marinho, Secretário Especial da Previdência e Trabalho, representando Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações acerca do atraso na análise e resposta a mais de um milhão de pedidos de concessão de benefícios junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 2, DE 2020

Requer, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, Ministro de Estado da Educação, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os problemas com a correção e atribuição de notas do Enem.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 3, DE 2020

Requer, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A, do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, Fábio Wajngarten, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre denúncia de receber, por meio da empresa FW Comunicação e Marketing, da qual é sócio, dinheiro de emissoras de TV e de agências de publicidade contratadas pela própria secretaria, por ministérios e por estatais do governo.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 4, DE 2020

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais e a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de debater as medidas já adotadas e a serem adotadas pela União para prevenção e tratamento de eventuais casos do Coronavírus (2019-nCoV) no Brasil, discutir a assistência aos brasileiros na China e analisar o possível impacto sobre o território nacional da confirmação do vírus em países vizinhos. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: Exmo. Sr. Luiz Henrique Mandetta, Ministro de Estado da Saúde; Exmo. Sr. Ernesto Henrique Fraga Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 5, DE 2020

Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Luiz Henrique Mandetta, Ministro da Saúde, para que compareça a esta Comissão, a fim de para prestar esclarecimentos sobre a proposta de extinção do NASF - Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica, o Programa Previne Brasil e a Nota Técnica no 3/2020-DESF/SAPS/MS, que dá fim ao cadastro de novas equipes NASF e desobriga o gestor municipal e estadual de registrar esses profissionais no CNES.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CTFC)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 6, DE 2020**

Requer, nos termos do inciso II, do artigo 93, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado Exmo. Sr. Osmar Terra, Ministro da Cidadania, para debater com os membros desta Comissão em audiência pública, sobre a fila para o ingresso no Programa Bolsa Família, a redução do número de famílias beneficiadas no ano de 2019, bem como, a redução da previsão orçamentária para o ano de 2020.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CTFC)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 7, DE 2020**

Requer o convite ao Ministro da Cidadania, Onyx Lorenzoni para prestar esclarecimentos sobre a fila e o orçamento do Programa Bolsa Família e as prioridades da nova gestão do Ministério.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CTFC)**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 8, DE 2020**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as políticas públicas de defesa do consumidor para o ano de 2020 com a presença do Comitê Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais dos Consumidores, do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional do Consumidor.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CTFC)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 9, DE 2020**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os 30 anos do Código de Defesa do Consumidor.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

Textos da pauta:[Requerimento \(CTFC\)](#)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 10, DE 2020**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as políticas públicas para educação básica com ênfase na primeira infância; problema do analfabetismo: causas, números, recorte por região, possíveis soluções; custo educação/obrigações por ente federado; e, por fim, Cenários futuros.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

Textos da pauta:[Requerimento \(CTFC\)](#)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 11, DE 2020**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater acerca das falhas apontadas pela auditoria feita por técnicos do Tribunal de Contas da União nos programas e planos a respeito de Políticas sobre Drogas.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

Textos da pauta:[Requerimento \(CTFC\)](#)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 12, DE 2020**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as obras paradas de UBSs.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

Textos da pauta:[Requerimento \(CTFC\)](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

Autoria: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião do dia 17/09/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI Nº 1750, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 08/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI Nº 3238, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre a divulgação, na rede mundial de computadores, da prestação de contas dos diretores das penitenciárias federais e estaduais.

Autoria: Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES)

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



REQ
00061/2019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

REQUERIMENTO n.º, de 2019.
(Do SENADOR REGUFFE)

Requeiro ao Plenário da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), nos termos do artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública para debater a saúde suplementar no Brasil, com foco no regime jurídico dos planos de saúde oferecidos pelas operadoras, abordando os seguintes temas: manobra que os planos utilizam para não colocar à disposição dos consumidores planos de saúde individuais, obrigando as pessoas a contratarem planos de saúde coletivos; atuação da ANS na autorização de reajustes dos planos de saúde individuais e a total omissão da ANS em relação aos reajustes dos planos de saúde coletivos; o papel e o desempenho, nos últimos anos, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no âmbito da regulação, normatização e fiscalização de entidades de assistência médica, hospitalar e odontológica; o papel da ANS na regulação, normatização e fiscalização das relações jurídicas e comerciais mantidas entre operadoras de planos de saúde e os prestadores de serviços profissionais médicos e odontólogos, bem como entre as operadoras e os hospitais, além de outros temas de interesse da sociedade, no que tange à saúde suplementar no Brasil.

Para o debate, sugere-se o convite das seguintes pessoas:

- Sr. Leandro Fonseca da Silva, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- Dr. Alexander Jorge Saliba – Presidente da Associação Brasileira de Auditores em Saúde (AUDIF);



SF/19937.04149-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

- Dra. Daniela de Assis Moya Yokomizo – Representante da Associação Brasileira de Odontologia (ABO) Nacional;
- Marilena Lazzarini – Presidente do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor (IDEC);
- Representante da Federação Nacional de Saúde Suplementar – FANASAÚDE;
- Representante dos Hospitais privados conveniados às operadoras de planos de saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas que operam planos de saúde no Brasil têm evitado fornecer no mercado planos de saúde individuais, tornando os consumidores “reféns” dos planos de saúde coletivos. Este é o cenário brasileiro no que tange à saúde suplementar: em 2018, a saúde suplementar no Brasil teve 47,2 milhões de beneficiários de planos e seguros-saúde, menos de 20% (por volta de nove milhões e quatrocentos mil), têm contratos individuais. Os outros 80% dos beneficiários estão em planos de saúde coletivos.

Além dos planos de saúde atualmente apresentarem valores elevadíssimos às famílias brasileiras, há que se discutir a política de reajuste dos valores destes planos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), além da completa omissão da agência em regular os reajustes dos planos coletivos. Enquanto o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumula alta de 2,54% nos últimos doze meses (até outubro de 2019) e o salário mínimo teve reajuste de 4,6% neste ano, os convênios individuais e familiares terão seus valores aumentados em até 7,35%, com a autorização da ANS. Os planos coletivos, por sua vez, apresentam reajustes médios da ordem de 20%, uma vez que não têm seus valores regulados e aumentos autorizados pela ANS.



SF/19937.04149-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Portanto, tem-se o seguinte quadro: ANS autoriza um percentual de aumento equivalente a 150% da inflação do período para os planos individuais e familiares, ao passo que os planos coletivos, nos quais o consumidor encontra-se completamente refém das operadoras em razão da completa omissão e recusa da ANS em regular os reajustes dessa modalidade de contratação, os aumentos superam em 800% a inflação acumulada no período.

Outrossim, há que se debater o papel e o desempenho, nos últimos anos, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no âmbito da regulação, normatização e fiscalização de entidades de assistência médica, hospitalar e odontológica; o papel da ANS na regulação, normatização e fiscalização das relações jurídicas e comerciais mantidas entre operadoras de planos de saúde e os prestadores de serviços profissionais médicos e odontólogos, bem como entre as operadoras e os hospitais, além de outros temas de interesse da sociedade, no que tange à saúde suplementar no Brasil.

Sala da Comissão, em ...

SENADOR REGUFFE

PODEMOS/DF



2

REQ
00001/2020



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Rogério Simonetti Marinho, Secretário Especial da Previdência e Trabalho, representando Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações acerca do atraso na análise e resposta a mais de um milhão de pedidos de concessão de benefícios junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido amplamente noticiado o represamento recorde dos pedidos de concessão de benefícios junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, autarquia responsável por analisar e conceder/denegar tais solicitações.

São 1,3 milhões de pedidos em atraso; compõe destacar que configura-se em atraso apenas o pedido não respondido após 45 (quarenta e cinco) dias.

Três fatores são apontados como causadores desta demora:

1. desatualização do sistema do INSS após a aprovação da Reforma da Previdência: com a reforma aprovada, a “nova Previdência” começou a valer em 13 de novembro do ano passado. Mas os sistemas do INSS não foram atualizados a tempo. Assim, todos os pedidos feitos desde então com base nas novas regras estão parados, sem previsão de quando terão andamento.



2. carência de servidores: O Instituto Nacional do Seguro Social registrou um aumento dramático de seu déficit de servidores no último ano: de acordo com levantamento divulgado pelo próprio órgão, foi identificada a perda de 9.923 servidores. Embora solicitado, o concurso público para suprir esta falta não foi realizado.
3. reforma da previdência: com a profunda mudança nas regras de concessão de vários benefícios, diversos segurados compreenderam que deveriam solicitar seus benefícios, como forma de fugir às novas regras (que sabidamente, não se aplica).

Algumas ações chegaram a ser anunciadas pelo Governo Federal para diminuir tal fila de espera. Dentre as mais divulgadas, está a contratação de militares da reserva, cuja constitucionalidade tem sido fortemente questionada, inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

É fato que até o presente momento, o problema não foi solucionado e tende a se agravar, mantidas as mesmas condições, com o decurso do tempo sem remédios efetivos. Para além da ineficiência de administrativa do órgão, estamos diante de um problema social em si mesmo.

Assim, importante que venha a esta Comissão, após aprovação deste convite, oportunidade que terá para explicar este grave problema que afeta a subsistência de milhões de brasileiros, que estão privados de receber benefícios, em sua maioria, com natureza alimentar.



SF/20093.51546-96 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Rogério Simonetti Marinho, Secretário Especial da Previdência e Trabalho, representando Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações acerca do atraso na análise e resposta a mais de um milhão de pedidos de concessão de benefícios junto ao INSS - Instituto...

Sala da Comissão, 30 de janeiro de 2020.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)



3

REQ
00002/2020



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, Ministro de Estado da Educação, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os problemas com a correção e atribuição de notas do Enem.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, 3,9 milhões de pessoas fizeram as provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) em 3 e 10 de novembro. O desempenho no Enem é critério para concorrer no Sistema de Seleção Unificada (SiSU), que oferece 237 mil vagas em universidades federais em todo o País. O exame também é utilizado como critério de acesso a diversas universidades particulares e a programas de apoio ao estudante, sendo usado no Programa Universidade para Todos (Prouni) e no Financiamento Estudantil (Fies). Ainda, um número crescente de instituições de educação superior de Portugal têm utilizado o Enem como elemento de seleção de candidatos a seus cursos. Trata-se, portanto, de uma prova que define o futuro e os sonhos de milhões de jovens brasileiros.

Na sexta-feira, dia 17 de janeiro de 2020, foram divulgadas as notas do Enem 2019. Logo em seguida, entretanto, apareceram, nas redes sociais e na mídia, milhares de inconsistências na correção da prova, como avaliações diferentes entre candidatos que tiveram o mesmo número de acertos ou notas próximas a zero com número alto de acertos. Os relatos mostravam avaliações diferentes entre



candidatos. A resposta padrão dada pelo Inep aos estudantes que reclamaram dos erros nas suas notas era de que “não seria possível revisar a correção e que o Enem seguia a Teoria de Resposta ao Item (TRI) – metodologia que avalia se o estudante acertou as questões fáceis e difíceis ou só as difíceis”.

Diante da negativa do Inep, os estudantes se mobilizaram pelas redes sociais por meio da hashtag #errosnoenem, reunindo milhares de relatos e pressionando o governo a corrigir os erros.

O Inep, então, disponibilizou um e-mail para receber reclamações e pedidos de revisão de notas que ficou ativo apenas entre a noite da sexta-feira (17) e a manhã de segunda-feira (20). Mesmo com o prazo exíguo, foram encaminhadas 172 mil mensagens apontando erros na correção. Contudo, segundo o MEC, a análise interna do órgão identificou apenas 5.974 provas com erros (0,15% do total). Não foram apresentadas justificativas sobre as outras 166 mil mensagens.

Inicialmente, Abraham Weintraub afirmou que o problema estava relacionado às provas do segundo dia do exame, quando foram aplicadas questões de matemática e ciências da natureza. Mas, posteriormente, o Inep identificou que as provas do primeiro dia (linguagens, ciências humanas e redação) também foram afetadas.

Segundo o ministro da Educação, o erro teria sido da impressora da gráfica Valid, responsável por diagramar, manusear, embalar, rotular e entregar aos Correios os cadernos das avaliações. Weintraub disse que a máquina de impressão “dava umas engasgadas”, o que ocasionou o descolamento da prova com o gabarito. Weintraub disse ainda que: “Aparentemente, não foi uma coisa de má-fé, foi um acidente, coisa que acontece. Não depende da minha avaliação. A gente vai ver legalmente o que fazer”.

Após afirmar que os prazos para as inscrições no SiSU não seria alterados pelos problemas, o MEC precisou recuar e prorrogá-lo para o próximo



domingo (26/01). É evidente, contudo, que essa mera prorrogação do prazo para a inscrição no SiSU é insuficiente para a correta solução do problema, que passaria, no mínimo, por uma boa divulgação midiática da questão, com fornecimento de um prazo maior (e não apenas 3 dias!) para quem se sentiu prejudicado enviar o tal “e-mail de reclamação”.

Os transtornos dos estudantes foram ainda maiores pela opção do MEC em colocar um prazo curto para reclamações e de não informar qual cor de prova teria sido afetada pelo erro, prejudicando a transparência e fazendo com que todos os estudantes ficassem com dúvidas sobre a consistência dos seus resultados.

Diversos especialistas recomendaram uma auditoria para assegurar a lisura e exatidão dos resultados. Segundo Wolney Melo, da consultoria Atitude Educacional, autor de tese de doutorado sobre avaliação em larga escala: "Para afastar qualquer dúvida, seria necessário cruzar os cadernos de questões com os cartões de resposta e as informações de mapa de sala [utilizado nas aplicações da prova e que deve conter informações sobre os estudantes, o lugar em que cada um senta e o tipo de prova que faz]. Só assim seria possível ter certeza da associação correta entre prova, resposta e correção", afirma. Segundo o especialista, uma avaliação desse tipo dificilmente poderia ser feita num fim de semana.

Para Ocimar Alavarse, da Faculdade de Educação da USP, o Enem não pode se dar ao luxo de errar "nem uma prova", pois lida com o esforço de cada aluno para conseguir vaga numa faculdade pública. "A auditoria seria o ideal. Essa foi uma solução já adotada quando houve discrepância nos resultados da Prova São Paulo [avaliação da rede municipal paulista]", exemplifica.

Diante dos questionamentos quanto à credibilidade do exame, somente uma auditoria minuciosa poderá evitar os riscos de judicialização. As explicações dadas pelo titular do ministério e pelo presidente do Inep não esclareceram diversos pontos levantados pelos especialistas, dentre os quais:



- O erro havia sido identificado pela gráfica? Segundo Alavarse, "quando ocorre um erro de impressão ou de leitura, mesmo os sistemas mais simples, caseiros, indicam o mau funcionamento. Por analogia, as gráficas possuem sinalização semelhante, possibilitando ver o equívoco já na hora da impressão." A gráfica teria percebido as falhas? Se sim, por que deixou passar? Avisou o Inep? Se sim, deixou registro? Quais providências foram tomadas? "Se 'a máquina engasgou', como diz o presidente do Inep, é preciso parar o processo";
- Como que o governo respondeu aos 172 mil pedidos de correção dos estudantes? Quais foram as justificativas apresentadas para os 166 mil estudantes que não tiveram as suas notas corrigidas?
- Por que não foi feito o cruzamento dos cadernos de questões com os cartões de resposta e as informações de mapa de sala?
- Quem participou da força-tarefa de avaliação dos erros? Houve a participação de profissionais do consórcio aplicador e da gráfica nessa força-tarefa?

Parece, com o devido respeito, tratar-se de mais uma daquelas diversas questões negligenciadas pelo Governo Federal na área da Educação. Com efeito, o relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos do Ministério da Educação (MEC) aponta diversos erros de gestão do Ministério e do Inep que têm comprometido a qualidade da educação no Brasil. O ministério não apresentou Planejamento Estratégico para o ano de 2019 e diversas metas do Plano Nacional de Educação (PNE) estão atrasadas e sem cronograma de ação para atingi-las. A prorrogação e reestruturação do



Fundeb, cujo prazo expira em 2020, não tem recebido a devida atenção por parte do governo, representando um dos principais desafios para o setor em 2020.

Quanto ao Enem, o relatório já alertava que, “para a prova de 2019, foi instituída Comissão para avaliar a pertinência do Banco Nacional de Itens (BNI) com a ‘realidade social’ do Brasil. Não há transparência a respeito dos critérios de escolha dos componentes e tampouco sobre a sua interferência na prova aplicada”. Ora, o mínimo que se esperava era a garantia da segurança e do sigilo do Banco Nacional de Itens (BNI) e a não interferência nos conteúdos da prova.

Dentre os inúmeros problemas de gestão do MEC e do Inep, o relatório da Câmara dos Deputados apontou diminuição no nível de escolaridade dos ocupantes de cargos comissionados, a instabilidade, a baixa capacidade no recrutamento e baixa qualidade na retenção do corpo técnico. Isso resultou em vacância nos cargos estratégicos e paralisia decisória em coordenações e secretarias da pasta. Veja-se trecho elucidativo:

“Ademais, quando comparada com os últimos dois governos, a atual gestão apresenta o menor número de agentes em cargos de confiança com experiência no setor público, experiência em áreas relacionadas a educação – seja em empresas, organizações da sociedade civil ou setor público. O MEC (Administração Direta) e o Inep apresentam servidores em cargos estratégicos com o menor nível de escolaridade se comparado às duas gestões anteriores. Quanto a composição dos cargos por sexo, os cargos de maior nível hierárquico são ocupados em grande maioria por homens, enquanto os cargos de nível inferior são ocupados por pessoas do sexo feminino.

O número de exoneração nos cargos de confiança, flagrantemente superior à gestão anterior, denotam instabilidade e falta de continuidade na gestão atual. Enquanto o padrão dos governos anteriores foi de um pico de exonerações no início do governo, voltando à estabilidade em aproximadamente 5 meses, a atual



Administração Direta manteve um alto número de exonerações até último mês analisado o que aponta para baixa capacidade no recrutamento e baixa qualidade na retenção do corpo técnico. Embora o número de cargos disponíveis não tenha sofrido alteração considerável, no último mês analisado (agosto de 2019), nota-se um déficit de 2,5% a 5%, no índice de ocupação dos cargos existentes, em relação aos anos anteriores, indicando vacância nos cargos estratégicos e paralisia decisória em coordenações e secretarias da pasta”.

A instabilidade na gestão atinge inclusive a própria titularidade do Ministério e a presidência do Inep. Em 2019, o Brasil teve dois ministros da Educação, Ricardo Vélez e Abraham Weintraub, e quatro presidentes do Inep: Maria Inês Fini (01/01 a 14/01); Marcus Vinicius Rodrigues (22/01 a 26/03); Elmer Coelho Vicenzi (29/04 a 16/05); e Alexandre Lopes (a partir de 17/05). Isso já demonstra, de plano, a administração errática desse importante órgão educacional.

Após os fatos narrados, também foi veiculado que, na contratação da Valid pelo Inep, não foi dada justificativa para a dispensa da licitação. Tal contratação ocorreu em 21.05.2019, após a gráfica RR Donnelley, vencedora da licitação anterior, anunciar falência em março do mesmo ano. Apesar de a dispensa ser autorizada pelo TCU, haveria a necessidade de justificar a contratação da Valid, segunda colocada na licitação, o que não ocorreu. Afinal, ainda vivemos sob a égide da necessidade de motivação dos atos administrativos, sobretudo aplicável quando se trata de um ato extremamente relevante para todo o País.

Além disso, a remuneração da gráfica RR Donnelley seria de R\$ 129 milhões, valor que foi aumentado para R\$ 151,7 milhões com a nova contratada. Ademais, também foi denunciada a prática de restrição indevida na competitividade do certame, o que foi reconhecido pelo TCU. Uma das empresas excluídas do certame tinha proposto R\$ 11 milhões abaixo da Valid.



Tais fatos merecem a devida explicação pelo Ministro no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, 30 de janeiro de 2020.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)



4

5

**REQ
00004/2020**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais e a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de debater as medidas já adotadas e a serem adotadas pela União para prevenção e tratamento de eventuais casos do Coronavírus (2019-nCoV) no Brasil, discutir a assistência aos brasileiros na China e analisar o possível impacto sobre o território nacional da confirmação do vírus em países vizinhos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Exmo. Sr. Luiz Henrique Mandetta, Ministro de Estado da Saúde;
- Exmo. Sr. Ernesto Henrique Fraga Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade Brasileira de infectologia descreve os coronavírus como uma grande família de vírus, conhecidos desde meados da década de 1960, que receberam esse nome devido às espículas na sua superfície, que lembram uma coroa (do inglês crown). Estes vírus são responsáveis por casos de resfriado comum até síndromes respiratórias graves.

O vírus que tem causado temor na comunidade internacional é denominado 2019-nCoV, que não havia sido detectado em humanos até o momento.



O epicentro da disseminação do vírus tem sido atribuído à cidade de Wuhan, capital da província de Hubei, na República Popular da China.

Conforme dados recentes, já existem 170 vítimas e 7.736 casos confirmados na China. Além disso, outros países já noticiaram casos do vírus em seus territórios, no total de 75 casos em 17 países, sendo que o Brasil está investigando 9 possíveis casos do vírus em 6 Estados.

Por outro lado, brasileiros sob quarentena em Wuhan reclamam da falta de apoio do governo do Brasil e de perspectiva de quando conseguirão deixar a região. Nesse sentido, e tendo em conta que de acordo com o Itamaraty, havia 16,7 mil brasileiros vivendo na China em 2018, necessário o convite ao Ministro das Relações Exteriores.

Desse modo, tendo em vista que cabe a esta comissão opinar sobre a prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e também sobre a defesa do consumidor, que, do mesmo modo, é usuário de serviço público, abarcado, assim, pelo CDC (LEI Nº 8.078 de 1990) e pelo Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (LEI Nº 13.460 de 2017), solicita-se a realização de tão importante audiência pública para que sejam debatidas as medidas já adotadas e a serem adotadas pela União para prevenção e tratamento de eventuais casos do Coronavírus (2019-nCoV)

no Brasil, discutir a assistência aos brasileiros na China e analisar o possível impacto sobre o território nacional da confirmação do vírus em países vizinhos.

Sala da Comissão, 29 de janeiro de 2020.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)



SF/20399.04091-72 (LexEdit)

6

REQ
00005/2020



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Luiz Henrique Mandetta, Ministro da Saúde, para que compareça a esta Comissão, a fim de para prestar esclarecimentos sobre a proposta de extinção do NASF - Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica, o Programa Previne Brasil e a Nota Técnica nº 3/2020-DESF/SAPS/MS, que dá fim ao cadastro de novas equipes NASF e desobriga o gestor municipal e estadual de registrar esses profissionais no CNES.

JUSTIFICAÇÃO

Os Núcleos Ampliados de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB) - NASF foram criados em 2008 para fortalecer a atenção básica por meio de equipes multidisciplinares. Atualmente, regulamentados pela Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, os núcleos são compostos por equipes multiprofissionais de assistentes sociais, nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos, farmacêuticos, entre outros. Estes profissionais atuam de forma integrada com as equipes de Saúde da Família (eSF), as equipes de atenção primária para populações específicas (consultórios na rua, equipes ribeirinhas e fluviais) e com o Programa Academia da Saúde.

Esta atuação integrada permite realizar discussões de casos clínicos, possibilita o atendimento compartilhado entre profissionais, tanto na Unidade de Saúde, como nas visitas domiciliares; permite a construção conjunta de projetos



terapêuticos de forma que amplia e qualifica as intervenções no território e na saúde de grupos populacionais. Essas ações de saúde também podem ser intersetoriais, com foco prioritário nas ações de prevenção e promoção da saúde.

A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 instituiu o programa Previne Brasil e revogou as normativas que definem os parâmetros e custeio do Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB): Seção II do Capítulo II do Anexo XXII da Portaria de Consolidação no 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e Seção II do Capítulo I do Título II da Portaria de Consolidação no 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Já a nota técnica do Departamento de Saúde da Família da Secretaria de Atenção Primária da pasta, do dia 27 de janeiro de 2020, dá fim ao cadastro de novas equipes NASF e desobriga o gestor municipal e estadual de registrar esses profissionais no CNES. Sem isso não se comprova vinculação, nem carga-horária trabalhada. A consequência dessa medida será, na prática, a extinção das equipes do NASF e o fim do próprio modelo de atuação multidisciplinar na atenção básica sem nenhuma proposta de modelo que substitua e garanta o trabalho imprescindível dessas equipes na atenção básica.

Diante da gravidade dos fatos e da importância da atenção básica da saúde, solicito aos pares a aprovação deste requerimento para que possamos esclarecer e debater o futuro dos Núcleos Ampliados de Saúde da Família e Atenção Básica, em prol do atendimento completo da população brasileira.

Sala da Comissão, 1º de fevereiro de 2020.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Líder da REDE Sustentabilidade



SF/20931.01994-04 (LexEdit)

7

**REQ
00006/2020**

REQUERIMENTO Nº , DE 2020 – CTFC

Requeiro, nos termos do inciso II, do artigo 93, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado Exmo. Sr. Osmar Terra, Ministro da Cidadania, para debater com os membros desta Comissão em audiência pública, sobre a fila para o ingresso no Programa Bolsa Família, a redução do número de famílias beneficiadas no ano de 2019, bem como, a redução da previsão orçamentária para o ano de 2020.

Justificação

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência de renda do Governo Federal, sob condicionalidades criado em outubro de 2003, que unificou e ampliou vários programas anteriores de transferência de renda, relacionados a educação, a alimentação, dentre outros.

Trata-se de mecanismo condicional de transferência de recursos, consiste na ajuda financeira às famílias pobres (com renda mensal por pessoa de R\$89,01 a R\$178,00) que tenham em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos e extremamente pobres (com renda mensal por pessoa de até R\$ 89,00). A contrapartida é que as famílias beneficiárias mantenham as crianças e os adolescentes entre 6 e 17 anos com frequência na escola e façam o acompanhamento de saúde das gestantes, as mulheres que estiverem amamentando e as crianças, que também devem ter a vacinação em dia. O programa visa a quebrar o ciclo geracional da pobreza a curto e a longo prazo através de transferências condicionadas de renda.

Foi considerado um dos principais programas de combate à pobreza do mundo, especialmente, por enfrentar o problema da fome, ampliar o acesso à saúde e, sobretudo, por ampliar o acesso à educação, a qual representa a melhor arma contra a pobreza.

O que motiva a apresentação do presente Requerimento de audiência pública em que convidamos o titular da pasta da Cidadania, Ministro Osmar Terra, para debater este tão importante programa social, está relacionado especialmente no que observamos sobre o desenvolvimento do programa no ano



SF/20448.55982-62

de 2019 e as suas perspectivas para o ano de 2020. Referimos ao aumento da fila de espera para a inclusão no Programa Bolsa Família no ano de 2019, quando em 2018 esta fila havia sido zerada. Registra-se a quase paralisação de ingresso de novas famílias no programa desde o meio do ano passado, o que resultou numa queda do número de famílias beneficiadas de 14.1 milhões, em dezembro de 2018, para pouco mais de 13 milhões, no mesmo mês de 2019.

Registra-se que em anos anteriores, mais de 275 mil famílias eram cadastradas por mês, em 2019 diminui-se a entrada para menos de 2.500 famílias por mês, houve também o cancelamento do benefício para mais de 1 milhão de famílias. A lista de espera para receber o benefício varia entre 500 mil e 700 mil famílias, dado este que provavelmente está subestimado em função da diminuição do esforço de cadastramento de famílias potencialmente elegíveis.

Preocupa-nos ainda, a questão orçamentária. Considerando que a quantidade de beneficiários do Bolsa Família é condicionada ao orçamento definido para o programa no início de cada ano, a queda de R\$4 bilhões na previsão orçamentária para 2020, em relação ao ano anterior, acende um alerta para as dificuldades ainda maior que o programa poderá enfrentar no corrente ano.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



SF/20448.55982-62

8

REQ
00007/2020



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Onyx Lorenzoni, Ministro da Cidadania, a comparecer a esta Comissão, a fim de com o objetivo de debater sobre a fila para o ingresso no Programa Bolsa Família, a diminuição do número de famílias beneficiadas no ano de 2019, bem como a redução da previsão orçamentária para o ano de 2020. Também solicitamos esclarecimentos acerca da definição de prioridades do Ministério da Cidadania durante a nova gestão que se inicia.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência de renda do Governo Federal, sob condicionalidades criado em outubro de 2003, que unificou e ampliou vários programas anteriores de transferência de renda, relacionados a educação, a alimentação, dentre outros.

Os benefícios são devidos às famílias pobres (com renda mensal por pessoa de R\$89,01 a R\$178,00) que tenham em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos e extremamente pobres (com renda mensal por pessoa de até R\$ 89,00). A contrapartida é que as famílias beneficiárias mantenham as crianças e os adolescentes entre 6 e 17 anos com frequência na escola e façam o acompanhamento de saúde das gestantes, as mulheres que estiverem amamentando e as crianças, que também devem ter a vacinação em dia. O programa visa a quebrar o ciclo geracional da pobreza a curto e a longo prazo através de transferências condicionadas de renda.



SF/20414.29375-28 (LexEdit)

Foi considerado um dos principais programas de combate à pobreza do mundo, especialmente, por enfrentar o problema da fome, ampliar o acesso à saúde e, sobretudo, por ampliar o acesso à educação, a qual representa a melhor arma contra a pobreza.

O presente requerimento de convite é motivado pelo que observamos sobre o desenvolvimento do programa no ano de 2019 e as suas perspectivas para o ano de 2020. Merece especial atenção a crescente fila de espera para a inclusão no Programa Bolsa Família no ano de 2019, quando em 2018 esta fila havia sido zerada. Registra-se a quase paralisação de ingresso de novas famílias no programa desde o meio do ano passado, o que resultou numa queda do número de famílias beneficiadas de 14.1 milhões, em dezembro de 2018, para pouco mais de 13 milhões, no mesmo mês de 2019.

Registra-se que em anos anteriores, mais de 275 mil famílias eram cadastradas por mês, em 2019 diminui-se a entrada para menos de 2.500 famílias por mês, houve também o cancelamento do benefício para mais de 1 milhão de famílias.

A lista de espera para receber o benefício causa impactos inclusive para os cofres municipais. Conforme noticiado, a fila de brasileiros que esperam pelo Bolsa Família já chega a 3,5 milhões de pessoas, o que representa 1,5 milhão de famílias de baixa renda, sem qualquer perspectiva de diminuição. O gargalo tem provocado um princípio de colapso na rede de assistência social de municípios, sobretudo os pequenos e médios, além de significar redução significativa de circulação de dinheiro em muitas cidades.

Preocupa-nos ainda, a questão orçamentária. Considerando que a quantidade de beneficiários do Bolsa Família é condicionada ao orçamento definido para o programa no início de cada ano, a queda de R\$4 bilhões na previsão



SF/20414.29375-28 (LexEdit)

orçamentária para 2020, em relação ao ano anterior, acende um alerta para as dificuldades ainda maior que o programa poderá enfrentar no corrente ano.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 20 de fevereiro de 2020.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Líder da REDE Sustentabilidade



9

REQ
00008/2020



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as políticas públicas de defesa do consumidor para o ano de 2020 com a presença do Comitê Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais dos Consumidores, do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional do Consumidor.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Senhor Amauri Artimos da Matta, Promotor de Justiça, representando PROCONMG;
- Senhor Filipe Vieira, Presidente, representando PROCONSBASIL;
- Senhor Claudio Pires, Presidente, representando Forum Nacional das Entidades Cívis;
- Senhor Diógenes Carvalho, Presidente, representando BRASILCON;
- Senhora Sandra Lengruber, Presidente, representando MPCON;
- Senhora Patrícia Cardoso Maciel Tavares, Defensora Pública, representando CONDEGE;
- Senhora Marié Miranda, Advogada, representando Comissão de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- Senhora Teresa Liporace, Coordenadora Executiva, representando IDEC;
- Senhor Luciano Timm, Secretário Nacional do Consumidor, representando SENACON;



SF/20460.82407-54 (LexEdit)

- SF/20460.82407-54 (LexEdit)

No ano em que o CDC completa 30 anos é importante chamar os principais atores da defesa do consumidor para discutir políticas públicas na Comissão que tem por fim a fiscalização destas. Neste sentido, convidamos a todos para trabalhar a pauta da defesa do consumidor apresentando metas concretas, dificuldades e aprimoramentos realizados.

Sala da Comissão, de de

Senador Rodrigo Cunha
(PSDB - AL)
Presidente da CTFC

10

**REQ
00009/2020**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os 30 anos do Código de Defesa do Consumidor. A Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal tem por escopo principal a votação de projetos de lei afetos às áreas que a intitulam, assim como a realização de fiscalização e controle de políticas públicas. No desempenho de suas funções, a comissão deve “*opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor, especialmente: gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências*”. Neste sentido, portanto, é que o presente projeto propiciará estudo sobre a eficácia do Código de Defesa do Consumidor em seus 30 anos de vigência. A CTFC dispõe de estrutura suficiente para disseminação do conhecimento por meio de audiências públicas. Deste modo, ao realizar um ciclo de debates sobre os 30 anos do Código de Defesa do Consumidor será capaz de retransmitir as audiências para mais de 931 Órgãos de Defesa do Consumidor, assim como Ministérios Públicos estaduais, Defensorias Públicas e Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor. A realização do ciclo de debates dá concretude às atividades determinadas à CTFC pelo próprio Regimento Interno do Senado Federal.

A partir do presente requerimento serão organizadas 6 audiências públicas com até 30 palestrantes que, posteriormente, serão consolidadas em livro a ser lançado em setembro do ano corrente.

Os temas a serem debatidos serão os seguintes:



Jurídica a. O Modelo Descentralizado de Defesa do Consumidor e a Segurança

b. Oferta de Crédito, Superendividamento do Consumidor e a Responsabilidade do Mercado Financeiro

c. Regulação, Mercado, Função do Dinheiro e Responsabilidade do Estado frente ao Consumidor

d. A Interpretação Pro-consumidor e os Tribunais Superiores

CDC e. Produção Legislativa, Inflação Legislativa e a Atualização Correta do

f. Um Caso de Sucesso: 30 Anos do CDC

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Senhor Bruno Miragem, Advogado, representando BRASILCON;
- Senhor Diogenes Carvalho, Advogado, representando BRASILCON;
- Senhor Fernando Martins, Promotor de Justiça, representando BRASILCON;
- Senhor Filipe Vieira, Presidente, representando PROCONSBASIL;
- Senhora Marilena Lazzarini, Presidente, representando IDEC;



SF/20946.96754-24 (LexEdit)

- Senhora Claudia Lima Marques, Vice-Presidente, representando Comissão de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

- Senhora Marié Miranda, Presidente, representando Comissão de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

- Senhor Luciano Timm, Secretário Nacional, representando SENACON;

- Senhor Amaury Oliva, Diretor, representando FEBRABAN;
- Senhor Ricardo Morishita, Professor, representando IDP;
- Exmo. Sr. Ministro do STJ, Ministro, representando STJ;
- Exmo. Sr. Ministro do STJ, Ministro, representando STJ;
- Exmo. Sr. Ministro do STF, Ministro, representando STF;
- Senhor especialista em defesa do consumidor;
- Senhor especialista em defesa do consumidor;
- Senhor especialista em defesa do consumidor;
- Senhor especialista em defesa do consumidor;
- Senhor especialista em defesa do consumidor;
- Senhor especialista em defesa do consumidor;
- Exmo. Sr. Sérgio Moro, Ministro da Justiça, representando Ministério da Justiça;

- Senhor Professor de Direito;
- Senhor Professor de Direito;
- Senhor Professor de Direito;
- Senhor Professor de Direito;
- Senhor Professor de Direito;
- Senhor Professor de Direito;
- Senhor Professor de Sociologia;
- Senhor Professor de Economia.



SF/20946.96754-24 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os 30 anos do Código de Defesa do Consumidor. A Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal tem por escopo principal a votação de projetos de lei afetos às áreas que a...

Sala da Comissão, de de .

Senador Rodrigo Cunha
(PSDB - AL)
Presidente da CTFC



11

REQ
00010/2020



SENADO FEDERAL
Gabiente do Senador Rodrigo Cunha

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as políticas públicas para educação básica com ênfase na primeira infância; problema do analfabetismo: causas, números, recorte por região, possíveis soluções; custo educação/obrigações por ente federado; e, por fim, Cenários futuros.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Exmo. Sr. Abraham Weintraub, Ministro da Educação, representando Ministério da Educação;
- Senhora Priscila Fonseca da Cruz, Presidente, representando Todos pela Educação;
- Senhora Alcione Albanesi, Presidente, representando Amigos do Bem;
- Senhor Luiz Miguel Martins Garcia, Presidente, representando UNDIME;
- Senhora Professora;
- Senhor Promotor de Justiça de Alagoas;
- Senhor Defensor Público de Alagoas;
- Senhora Viviane Senna, Presidente, representando Instituto Ayrton Senna;
- Senhor Karine Silva dos Santos, Presidente, representando FNDE.



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as políticas públicas para educação básica com ênfase na primeira infância; problema do analfabetismo: causas, números, recorte por região, possíveis soluções; custo educação/obrigações por ente federado; e, por fim, Cenários futuros.

Sala da Comissão, 12 de março de 2020.

Senador Rodrigo Cunha
(PSDB - AL)



SF/20319.47665-00 (LexEdit)

12

REQ
00011/2020



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater acerca das falhas apontadas pela auditoria feita por técnicos do Tribunal de Contas da União nos programas e planos a respeito de Políticas sobre Drogas .

Proponho para a audiência a presença do Exmo. Sr. José Múcio Monteiro, presidente do Tribunal de Contas da União.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo auditoria feita por técnicos do Tribunal de Contas da União (TCU) e aprovada pelos ministros da corte no dia 12 de fevereiro de 2020, o país falhou em seus programas e planos sobre drogas nos últimos anos e hoje não possui um planejamento. O relatório feito por técnicos do TCU apontou uma série de problemas na gestão e na efetivação dos planos desenvolvidos a partir de 2010 pelo governo federal. Neste sentido, requeiro esta audiência para tratar do assunto.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rodrigo Cunha



13

REQ
00012/2020

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as obras paradas de UBSs.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Senhor Luiz Henrique Mandetta, Ministro da Saúde, representando Ministério da Saúde;
- Senhor Representante, representando Ministério da Economia;
- Senhor Representante, representando Controladoria-Geral da União;
- Senhor Representante, representando Tribunal de Contas da União;
- Senhor Representante, representando Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil;
- Senhor Representante, representando Associação Nacional do Ministério Público de Contas;
- Senhor Representante, representando Confederação Nacional de Municípios;
- Senhor Representante, representando Associação dos Municípios de Alagoas;
- Senhor Representante, representando Transparência Brasil;
- Senhor Representante, representando Conselho Nacional de Justiça;
- Senhor Representante, representando Procuradoria-Geral da República;
- Senhor Representante, representando Fundo Nacional de Saúde.



SF/20587.84222-25 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A CTFC tem por escopo fiscalizar políticas públicas, neste sentido, nos moldes do que já propus em relação às creches, faz-se importante discutir as obras paradas de Unidades Básicas de Saúde.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2020.

Senador Rodrigo Cunha
(PSDB - AL)
Presidente da CTFC



SF/20587.84222-25 (LexEdit)

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*



RELATOR: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2017, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*

O PLS contém dois artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para estabelecer que é nula a cláusula contratual que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Na justificação, a Senadora Kátia Abreu argumenta que *o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura emitida pelo meio que lhe for mais conveniente*. Para a autora, o consumidor deve poder pagar a fatura não só no estabelecimento do fornecedor, mas também no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

O PLS foi distribuído a esta Comissão para apreciação em decisão terminativa e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC, “estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores”. Esta Comissão examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, em razão do caráter terminativo da decisão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se afigura dotada de potencial coercitividade; e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.



SF/19588.67527-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que a proposição protege o consumidor e demonstra ser ponderada. Longe de imputar obrigações excessivas ao fornecedor, apenas proíbe cláusula que impõe uma obrigação descabida ao consumidor, que não está adequada ao mundo moderno.

Trata-se de proposição branda e equilibrada, que não prejudicará a atividade econômica. O mínimo que deve ser exigido do fornecedor é não dificultar a vida do consumidor. A proposição, ressalte-se, não está impondo qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento.

No que se refere à cláusula de vigência, dada a pequena repercussão da matéria, entendemos que não há problema em se estabelecer que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19588.67527-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“**Art. 51**.....

.....

XVII – obriguem o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inibir a imposição, pelas lojas de departamentos, do pagamento da fatura de cartões de sua própria emissão unicamente em guichê situado dentro do estabelecimento comercial.

As lojas de departamento costumam conceder descontos diferenciados ou outras vantagens para consumidores que optam por comprar produtos por meio de cartão emitido pelo próprio fornecedor. Em contrapartida à vantagem oferecida, o pagamento das faturas do cartão deve ser realizado dentro



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

do estabelecimento comercial, obrigando, assim, o consumidor a retornar, algumas vezes, à loja para efetuar o pagamento da parcela e, conseqüentemente, fazer novas compras.

A nosso ver, o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura pelo meio que lhe for mais conveniente, podendo fazê-lo no estabelecimento do fornecedor, no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 51

15

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.750, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.750, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre o prazo para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação na aquisição de produtos duráveis.

A proposição está estruturada em dois artigos.

O art. 1º dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer a contagem do prazo decadencial para reclamar de vício aparente



ou de fácil constatação, nas hipóteses de produtos duráveis, apenas após o término do período de garantia contratual.

O art. 2º, cláusula de vigência, prevê que a lei resultante de sua conversão entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma existir conflito entre os comerciantes, os consumidores e os órgãos de proteção ao consumidor acerca da melhor interpretação do dispositivo: enquanto os consumidores reivindicam a substituição ou conserto de um produto em até noventa dias após o término da garantia contratual, diversas empresas argumentam que o referido prazo deve ser computado a partir da data de entrega do produto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor.

No que diz respeito a sua constitucionalidade, o projeto trata de matéria atinente a consumo, estando inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Igualmente, o art. 24, § 1º, dispõe que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União é limitada ao estabelecimento de normas gerais, tal qual a proposição em exame.

A proposição está em consonância com as disposições referentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61).

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei se afigura irretocável, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; (ii) o tema nele vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotado de potencial coercitividade; e (v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.



SF/19265.91323-79

Quanto ao mérito, a proposição representa uma oportunidade de aperfeiçoamento da legislação de proteção ao consumidor. Ao adquirir um produto, existem três tipos de garantias que podem proteger o consumidor na hipótese de defeito ou algum outro tipo de problema que afete o produto garantido.

A primeira delas é a garantia legal, prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação em até noventa dias após a entrega do produto no caso de produtos duráveis. É, também, conhecida como garantia obrigatória e, de acordo com o art. 24 do Código de Defesa do Consumidor, independe de termo expresso e é inderrogável, constituindo norma pública, conforme inclusive já assentado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O segundo tipo de garantia é conhecido como garantia contratual, regulada pelo art. 50 do Código de Defesa do Consumidor. Constitui modalidade de garantia adicional que pode ser ofertada pelo fornecedor, sendo, na forma da lei, complementar à garantia legal. Ela deve ser conferida mediante termo escrito padronizado do qual devem constar a sua forma, prazo e lugar onde pode ser exercitada.

Há, ainda, um terceiro tipo de garantia que corresponde aos seguros de garantia estendida. Tratam-se de modalidades de seguro regulamentadas pela Resolução nº 296, de 2013, do Conselho Nacional de Seguros Privados, a qual prevê expressamente que os planos de garantia estendida têm o início de sua vigência imediatamente após o término das garantias oferecidas pelo fornecedor.

O projeto sob análise visa solucionar controvérsia envolvendo as duas primeiras modalidades de garantia: a garantia legal e a garantia contratual, ambas sob a responsabilidade do fornecedor. A dúvida consiste em esclarecer se os prazos de garantia devem ser somados ou, a partir do momento em que o fornecedor oferta uma garantia contratual, se o prazo da garantia contratual englobaria o prazo da garantia legal. Parece-nos que a atual redação do CDC, ao prever em seu art. 50 que a garantia é complementar, já seria suficientemente claro que os prazos devem ser somados. Ainda a esse respeito, deve-se destacar que, de acordo com o art.



SF/19265.91323-79

47 do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

A despeito disso, há registros de reclamações de consumidores em torno do tema. A matéria já foi inclusive levada à apreciação do STJ, que entendeu que o prazo da garantia legal deve ser contado após o término da garantia contratual. Os Recursos Especiais nº 1021261/RS e nº 967623/RJ constituem exemplos de precedentes a esse respeito:

Processo civil. Direito do consumidor. (...)

- O início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) se dá após o encerramento da garantia contratual. Precedentes.

- A postergação do início da contagem desse prazo, contudo, justifica-se pela possibilidade, contratualmente estabelecida, de que seja sanado o defeito apresentado durante a garantia. [...]. (REsp 1021261/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010)

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL. (...)

- A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal.

- A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não.

- Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. **Nessas condições, uma interpretação**



SF/19265.91323-79

teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. [...]. (REsp 967.623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009)



Diante de todo o exposto, entendemos que a proposta merece ser aprovada na medida em confere maior clareza ao texto do CDC, eliminando a possibilidade de interpretações desfavoráveis ao consumidor, com potencial redução de conflitos com fornecedores e consumidores, assegurando a estes últimos claramente o direito de ter o prazo de garantia legal computado apenas após o esgotamento da garantia contratual. Sugerimos apenas emendar a nova redação proposta ao § 1º do art. 26 do CDC a fim de conferir maior precisão ao texto normativo, uma vez que a redação constante da proposta pode, a nosso ver, suscitar dúvidas quanto a contagem de prazos para produtos duráveis aos quais não tenha sido conferida garantia contratual, além de não contemplar expressamente a garantia contratual que também pode ser oferecida à prestação de serviços.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.750, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda proposta a seguir.

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.750, de 2019:

“Art. 1º

‘Art. 26.

.....

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, exceto na hipótese de ser conferida garantia contratual nos termos do art. 50, quando o prazo decadencial será contado após o término da garantia contratual.

.....’ (NR)”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1750, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, salvo no caso de produtos duráveis, quando o prazo começará a ser computado após o término do período de garantia contratual.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é fixar o início da contagem do prazo para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos.

O inciso I do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece o prazo de trinta dias para a reclamação de produtos e serviços não duráveis, tais como os alimentos, no caso

de produtos, e de organização de festas, no caso de serviços. Já o inciso II estipula o prazo de noventa dias para reclamações referentes a produtos duráveis (eletrodomésticos, máquinas, imóveis etc.) e serviços duráveis (serviços de carpintaria e serviços de reformas de prédios residenciais ou comerciais). O § 1º do referido artigo determina que os prazos de trinta e noventa dias são os mesmos para vícios aparentes, pois se regem pela durabilidade do serviço ou produto. Entretanto, a contagem desses prazos ocorre a partir da entrega efetiva do produto ou da execução do serviço.

Com a entrada em vigor desse dispositivo, criou-se um conflito de interesse entre as empresas, os consumidores e os respectivos órgãos de defesa e proteção dos consumidores. Como exemplo, os consumidores passaram a reivindicar a substituição ou o conserto de um eletrodoméstico em até noventa dias após o encerramento da garantia, ao passo que as empresas proclamaram que o prazo em questão deveria ser computado desde o momento da aquisição do produto.

Logo, é preciso definir o início da contagem do prazo para a reclamação, fixando a garantia do marco legal e a segurança jurídica das relações de consumo. Essa alteração certamente concorrerá para maior proteção dos consumidores ao preencher essa lacuna legal, de maneira a esclarecer as regras que disciplinam as relações de consumo.

E, além disso, é preciso fazer valer a garantia paga pelo consumidor, inclusive às chamadas garantias ampliadas, que nada mais são do que novos contratos que os consumidores pactuaram e são acessórios do contrato de compra e venda. Esse contrato é o da avença principal, e é o objeto do art. 26 do CDC que trata da reclamação e do prazo de decadência. Considerar que o prazo de reclamação ocorre desde a data da entrega do produto, mesmo vigorando o prazo de garantia, é retirar do consumidor qualquer segurança e efetividade, tornando inócua a garantia contratual.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



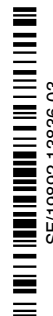
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- inciso I do artigo 26
- parágrafo 1º do artigo 26

16

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
3.238, de 2019, do Senador Marcos do Val, que
*dispõe sobre a divulgação, na rede mundial de
computadores, da prestação de contas dos
diretores das penitenciárias federais e estaduais.*



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Lei (PL) nº 3.238, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que tem como objetivo obrigar os diretores das unidades prisionais integrantes do Sistema Penitenciário Federal e dos Sistemas Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal a disponibilizar, na rede mundial de computadores, em plataforma de fácil acesso, a prestação de contas do órgão respectivo, abrangendo as licitações, os contratos e as despesas realizadas com cartões de pagamento, entre outras, conforme dispõe o seu art. 1º.

O art. 2º do PLS estabelece o início da vigência da lei que decorrer do projeto *na data de sua publicação*.

Extraí-se da justificação do projeto de que a pretensão de seu autor é *aumentar a transparência na gestão das penitenciárias federais e estaduais, de modo a facilitar o acesso às informações relativas às licitações, contratos, gastos com cartões corporativos, entre outras, mediante sua divulgação, na rede mundial de computadores, em site acessível à população*.

O PL não recebeu emenda no quinquídio regimental, sendo submetida unicamente a esta Comissão de Transparência, Governança,

Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) para a sua decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 90, inciso I, 102-A, inciso II, alíneas *d* e *e*, e 102-D, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre o projeto em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, também, quanto ao mérito, cabendo-lhe a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Constatamos, assim, não haver incompatibilidade do PLS com as normas regimentais, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

No que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria, cumpre observar que o assunto em exame objetiva estabelecer obrigações para serem observadas por servidores vinculados ao Poder Executivo federal, estadual e do Distrito Federal, cuja iniciativa legislativa cabe ao Presidente da República (art. 61, § 1º, II, CF) e, por simetria, ao Governador de Estado e do Distrito Federal.

Dessarte, a proposição em exame está eivada do vício formal de iniciativa, pois a pretensão de alterar a legislação atinente a servidor público, como no caso em exame, só poderá ser introduzida no processo legislativo mediante projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo das referidas esferas da Federação.

Portanto, não há dúvida de que projeto de lei com o objetivo contido na solicitação deste trabalho padece de vício de inconstitucionalidade, caso seja apresentado por parlamentar, devendo, assim, ser vetado pelo Presidente da República ou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, por inconstitucionalidade formal, caso venha a ser aprovado.

Entretanto, a solução a ser adotada para contornar o apontado vício formal de inconstitucionalidade é tratar o assunto mediante lei nacional, de modo a abranger o sistema penitenciário da União, dos Estados e do Distrito Federal.



SF/19892.13836-03

Ademais, devemos observar que o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina que *a alteração da lei será feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.*

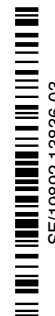
Estabelece, ainda, a referida Lei Complementar, como princípio da estruturação das leis que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, conforme o seu art. 7º, inciso IV.*

Desse modo, como o assunto da proposição é a divulgação de informação da administração pública que seja de interesse público, em observância ao princípio da publicidade, expressamente mencionado no *caput* do art. 37 da Estatuto Maior, impõe-se a alteração da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), a qual, por constituir lei nacional, aplicável, portanto, à administração pública das três esferas da Federação, afasta o apontado vício de iniciativa.

Quanto ao mérito do PL, devemos levar em conta que cada vez mais os brasileiros estão rejeitando os segredos no âmbito da administração pública, os quais vêm contribuindo para os atos de corrupção que alimentam, fartamente, o nosso diuturno noticiário político nacional, e estão a propugnar pela ampla transparência e livre acesso às informações, inclusive os dados referentes à prestação de contas dos diretores das penitenciárias federais, estaduais e distritais.

Em face dessas considerações, optamos por oferecer emenda ao presente PL, com o objetivo de escoimá-lo dos apontados vícios de inconstitucionalidade e para adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, de modo a aperfeiçoá-lo na sua técnica de elaboração, vinculando-o à Lei de Acesso à Informação, que constitui norma de abrangência nacional, adaptando-se, ademais, a redação da ementa.

Desse modo, acreditamos que possamos atingir os elevados propósitos almejados pelo autor da proposição, que é *aumentar a transparência na gestão das penitenciárias federais e estaduais, de modo a facilitar o acesso às informações relativas às licitações, contratos, gastos com cartões corporativos, entre outras, mediante sua divulgação, na rede mundial de computadores, em site acessível à população, sem que reste*



dúvida quanto à sua constitucionalidade e adequação redacional em conformidade com a legislação que disciplina a elaboração das leis,.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.238, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se à ementa do PL nº 3.238, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.527, de 2019, para dispor sobre a divulgação, na rede mundial de computadores, da prestação de contas dos diretores das penitenciárias federais e estaduais

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.238, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VIII:

‘**Art. 32.**

.....

VIII – deixar os diretores das unidades prisionais integrantes do Sistema Penitenciário Federal e dos Sistemas Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal de disponibilizar, na rede mundial de computadores, em plataforma de fácil acesso, a prestação de contas do órgão respectivo, abrangendo as licitações, os contratos e as despesas realizadas com cartões de pagamento, entre outras expressamente exigidas em lei.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,



SF/19892.13836-03

5

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3238, DE 2019

Dispõe sobre a divulgação, na rede mundial de computadores, da prestação de contas dos diretores das penitenciárias federais e estaduais.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre a divulgação, na rede mundial de computadores, da prestação de contas dos diretores das penitenciárias federais e estaduais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os diretores das unidades prisionais integrantes do Sistema Penitenciário Federal e dos Sistemas Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar, na rede mundial de computadores, em plataforma de fácil acesso, a prestação de contas do órgão respectivo, abrangendo as licitações, os contratos, as despesas realizadas com cartões de pagamento, entre outras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo aumentar a transparência na gestão das penitenciárias federais e estaduais, de modo a facilitar o acesso às informações relativas às licitações, contratos, gastos com cartões corporativos, entre outras, mediante sua divulgação, na rede mundial de computadores, em site acessível à população.

Nesse sentido, estaremos promovendo os princípios que informam o funcionamento da Administração Pública insculpidos no art. 37

da Constituição Federal, especialmente os da moralidade e da publicidade, ampliando os meios de *accountability* hoje existentes.

Desse modo, por entendermos que este Projeto de Lei aprimora o ordenamento jurídico brasileiro nessa matéria, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- artigo 37